



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13977.000212/2001-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-004.695 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - IPI  
**Recorrente** DF MADEIRAS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus processual da contribuinte fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

No caso em análise, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação, no entanto, não atendeu à respectiva solicitação, implicando na negativa do seu crédito pelo seu próprio comportamento. Não cabe dizer, portanto, que há afronta ao princípio da verdade material ou cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado,

Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento no crédito presumido, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, previsto na Lei nº 9.363, de 1996, e Portaria MF nº 38/97, do período de apuração do 1º trimestre de 2001.

A contribuinte impetrou mandado de segurança, fls. 344<sup>1</sup>, a fim de que seus pedidos de compensação fossem analisados, e obteve a segurança pleiteada, na qual a sentença determinou que o processo administrativo fosse instruído em 30 dias e decidido nos trinta dias seguintes.

Sobreveio o despacho decisório, indeferindo o pedido, fls. 374 e seguintes, cuja ementa é transcrita abaixo:

*CRÉDITO PRESUMIDO IPI: O crédito presumido é apurado com base no valor dos insumos efetivamente consumidos na industrialização dos produtos exportados, e, para tanto, deve a requerente fornecer os elementos de cálculo necessários à avaliação desses insumos. Tal benefício fiscal, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, foi instituído pela Medida Provisória 948/95 e suas reedições, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.363/96. Sua utilização deverá observar as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cabendo à interessada a prova dos fatos que tenha alegado.*

A contribuinte, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 390 e seguintes, onde alegou em síntese que:

1. Que ela foi intimada pela SAORT/DRF/Blumenau pela intimação fiscal nº 038/2007 para apresentar documentos, visando à análise dos pedidos de homologação de declarações de compensação de tributos. A contribuinte solicitou prorrogação de prazo para a entrega de documentos, contudo, a DRF em Blumenau indeferiu o pedido de prorrogação sob o argumento de que a análise estava sendo examinada em atendimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, onde foi fixado um prazo de 60 (sessenta dias) para finalização do procedimento;

2. Afirma que possui toda a documentação e não pode ser privada do direito de ver seu crédito tributário compensado em razão da não apresentação de todos os documentos. Ela informa que teve que instruir simultaneamente 24 (vinte e quatro) processos administrativos de compensações de tributos, envolvendo vários exercícios fiscais, atendendo rigorosamente as diretrizes impostas pelas portarias e instruções normativas da SRF, tanto que necessitou contratar serviços especializados de assessoria especializada na área para dar atendimento as exigências, o que lamentavelmente não foi possível diante da exiguidade do prazo concedido;

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referidas no voto, correspondem ao e-processo.

3. Sustenta que ela pode juntar documentos em qualquer fase do processo administrativo, em razão do princípio da verdade documental, razão pela qual requereu a juntada dos documentos exigidos pela autoridade fiscal, solicitando revisão da decisão de indeferimento do pedido de compensação.

Houve o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ/Ribeirão Preto, fls. 540 e seguintes, cuja ementa é transcrita abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 31/03/2001*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.**

*E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

**FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

*Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 548 e seguintes, onde reafirmou as alegações da manifestação de inconformidade e acrescentou:

1. Ela é empresa fabricante e exportadora de móveis e esquadrias de madeira. Durante muitos anos, vem desenvolvendo atividades de produção destinadas especificamente à exportação, direcionando seus esforços ao comércio exterior;

2. Em razão do princípio da verdade material, os documentos anexados na fase impugnatória devem ser analisados e assim já decidiu este Tribunal Administrativo que a apresentação dos documentos na fase de impugnação é válido;

3. Pleiteia pela nulidade do acórdão da DRJ, devendo os autos serem baixados à gerência de origem, de modo que a autoridade originária analise o pedido da interessada à luz dos documentos por ela trazidos aos autos.

Sobreveio, então, julgamento do CARF, acórdão nº 3803-00.742, de 29 de setembro de 2010, Relator **Alexandre Kern**, que anulou a decisão da DRJ, a ementa do julgado é transcrita abaixo, fls. 572:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

**INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO**

*Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.  
INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.*

*Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários pela autoridade competente para a respectiva apresentação implicará o apreciação de pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado arquivamento do processo, que hão deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS NO MOMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO.*

*A prova documental que instrui a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente apresentada, deve ser conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.*

O processo retornou à DRJ/Ribeirão Preto, que devolveu o presente processo ao órgão preparador para, fls. 582:

*Diante do teor do acórdão proferido pelo CARF entendo que o presente processo deva ser baixado em diligência para que a fiscalização se pronuncie sobre:*

*1º) A documentação juntada pelo interessado atendeu as intimações, inclusive o arquivo magnético (CD) apresentado, feitas no decorrer do exame do pedido?*

*2º) A documentação juntada pelo interessado prova no todo ou em parte o direito creditório alegado? (Em caso afirmativo, em quanto montaria tal crédito contra a Fazenda nacional?).*

Sobreveio a informação fiscal, fls. 584, onde demonstrou quais itens foram atendidos e não atendidos, e em relação a um documento específico informou, *in verbis*:

*Tendo em vista a não apresentação do item nº 13, que trata da apresentação da memória de cálculo, que nos termos do artigo 6º da IN SRF nº 23/97 deve ser mantida pela empresa em boa guarda, restou não comprovado o direito creditório alegado.*

A contribuinte, então, manifestou-se, fls. 594, no sentido de que a lei não prevê que, para a comprovação do direito ao crédito, se faz necessária a apresentação da memória de cálculo, nem mesmo o mencionado artigo 6º, da IN SRF nº 23, de 1997. Ademais, afirma que os créditos pleiteados podem ser comprovados através das informações e documentos constantes dos autos. Ela junta aos autos uma planilha com a composição dos valores que integram a DCP/DCTF, com a menção das respectivas CFOP's.

Posteriormente, a contribuinte ainda apresentou memória de cálculo de crédito presumido, fls. 1045, complementando assim a Manifestação de Informação Fiscal da Requerente protocolada no início de junho de 2011.

O acórdão da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente novamente a segunda manifestação de inconformidade, fls. 1056. A ementa é transcrita abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a aceitação destas, quando intempestivamente apresentadas, submete-se às hipóteses legais.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.*

*A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. ) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

A contribuinte, então, apresentou novamente Recurso Voluntário, fls. 1064, onde repisou a argumentação apresentada e acrescentou:

1. Que a alegação da DRJ/Riberão Preto no sentido de não comprovação do crédito por intempestividade é infundada, afirma que mesmo não apresentada a memória de cálculo, não poderia o julgador concluir que não está comprovado o direito alegado;
2. Diz que no anexo V, em formato exigido pela SRFB, consta a relação das entradas de insumos, demonstrados todos os produtos com seu respectivo destaque de IPI, dos CFOP's 1.11 e 2.11, que deram origem ao crédito. Além disso, estão relacionadas todas as Notas Fiscais de exportação direta e indireta, que compõem os CFOP's informados em documento anexo e arquivo digital;
3. Afirma que os documentos constantes dos autos, juntamente aos que seguiram em anexo por ocasião à Manifestação à Informação Fiscal, protocolada em 01/06/2011 (memória de cálculo), comprovam a existência do crédito reclamado;
4. Suscita que não houve zelo por parte da fiscalização na análise dos documentos apresentados, uma vez que eles atendem ao exigido na legislação, pois os cálculos foram baseados no que prescreve o artigo 3º, da Portaria 38/1997.

Os autos subiram, novamente, a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde por meio da Resolução nº 3803-000.230, Relator **Jorge Victor Rodrigues**, o feito foi convertido em diligência para, fls. 1098:

*Na medida em que o recorrente apresentou farta documentação tendente à comprovação do alegado, bem assim requereu a juntada aos autos às fls. 743/751, de novos documentos intitulados como Memória de Cálculo de Créditos Presumidos, outrora solicitados pela fiscalização e que não foram oportunamente examinados pelo juízo a quo, para que não se caracterize a afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, e para que se cumpram os preceitos contidos no princípio da verdade material, pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, com vistas ao pronunciamento pela autoridade competente acerca da existência e do quantum de*

*crédito presumido de IPI dispõe o sujeito passivo, para fim do ressarcimento postulado.*

Sobreveio informação fiscal, fls. 1116, com abertura do documento pela contribuinte, fls. 1122, em 10 de julho de 2015, mas sem qualquer tipo de manifestação por parte desta.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. Do Recurso Voluntário**

#### **2.1. Momento para apresentação da documentação**

A Recorrente faz uma retrospectiva fática no início do seu Recurso Voluntário, posteriormente, insurge-se contra a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que entendeu, por sua vez, que houve a preclusão temporal e que a contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações suplementares.

Ela fundamenta o seu direito crédito no artigo 1º, da Lei nº 9.393, de 1996, e diz que o crédito pleiteado pode ser comprovado por meio das informações contidas nos autos, relacionando os documentos que se encontram acostados e que comprovam o referido crédito.

Quanto ao momento de apresentação da documentação, não vejo qualquer óbice à apresentação no momento da manifestação da inconformidade, período no qual se instaura o real litígio entre o contribuinte e a Secretaria da Receita Federal, fazendo uma analogia entre a impugnação administrativa e a manifestação de inconformidade:

#### **Decreto nº 70.235/1972**

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Ocorre que, pela análise dos autos, quando estes retornaram a Este Egrégio Tribunal Administrativo e houve a conversão do feito em diligência, a contribuinte foi intimada para apresentar uma série de documentos, fls. 1110, que não foi atendida, superando, portanto, a alegação do momento para apresentação da documentação.

#### **3.2. Princípio da verdade material**

A Recorrente argumenta que apresentou a documentação e que a decisão da DRJ/Ribeirão Preto desrespeita o princípio da verdade material, ademais, cita uma série de precedentes do Carf.

Pelos mesmos fundamentos, adotados no tópico anterior, a argumentação encontra-se superada pela conversão do feito em diligência e o não atendimento por parte da Recorrente da intimação realizada.

### 3.3. Cerceamento ao direito de defesa

A Recorrente alega que o entendimento da DRJ/Ribeirão Preto, ao fundamentar que após a apresentação do contencioso administrativo não pode mais analisar a documentação, fere o direito de defesa com previsão constitucional, e, portanto, pela falta de análise deve ser considerada nula, citando, mais uma vez, uma série de precedentes do Carf.

Afirma que os cálculos foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, qual seja, a Portaria nº 38, de 1997.

Mais uma vez, volta-se ao fato de que o feito foi convertido em diligência com a finalidade de apurar os valores dos créditos presumidos, mas por falta de iniciativa da própria Recorrente a diligência não foi concluída.

Cabe esclarecer que o ônus da prova, quanto à existência de crédito ou não, cabe à Recorrente nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Portanto, diante da falta de produção probatória por parte da Recorrente, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso Voluntário quanto à verificação dos créditos.

Quanto ao pedido de que as intimações sejam dirigidas ao escritório do patrono da Recorrente, não há previsão legal para tal determinação, pois o artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, determina que as intimações serão "*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*" Portanto, o domicílio tributário, eleito pela Recorrente, é o local das intimações.

### 3.4. Conclusão

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

